

Seção IV
Do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB)

Art. 96. O Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros poderá ser emitido, excepcionalmente, para edificações ou áreas de risco que necessitem de prazo para ajustamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, mediante avaliação do risco, das medidas compensatórias e do cronograma físico de obras para a respectiva adequação pela Comissão Técnica.

§ 1º As obrigações e cominações serão reduzidas no Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros, com o compromisso de ajustamento de conduta que conterà, dentre outras, cláusulas que estipulem o seguinte:

I - a obrigação do compromitente em adequar sua conduta às exigências normativas, no prazo acordado, com as especificações sobre as medidas a serem adotadas e eventuais equipamentos a serem instalados, sob pena de multa e cassação do licenciamento, se houver, em caso de descumprimento do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros; e II - as sanções pecuniárias por descumprimento total ou parcial do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros, que terão sua gradação conforme a área total construída da edificação ou área de risco, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 2º O Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros tem prazo máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, improrrogáveis, contados da data de assinatura do Termo.

§ 3º Quando a vigência prevista no § 2º deste artigo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, a cada ano deverá ser recolhida a taxa referente à renovação do licenciamento.

§ 4º A celebração do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros não anula multa que tenha sido aplicada, mas suspende o curso do procedimento que a originou, o qual somente poderá ser arquivado após o atendimento de todas as condições estabelecidas no respectivo Termo.

§ 5º No caso de inviabilidade técnica para execução de medidas de segurança contra incêndios e emergências, inclusive instalação de equipamentos, a autoridade máxima do Serviço Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá designar Comissão Técnica, a fim de analisar e emitir parecer conclusivo acerca de solução técnica compensatória.

§ 6º A análise e emissão do parecer previsto no § 5º deste artigo será precedida de apresentação de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que justifique a inviabilidade técnica e aponte de forma objetiva a solução de caráter compensatório.

§ 7º Os valores arrecadados das multas aplicadas serão recolhidos para o Fundo Especial de Bombeiros previsto no art. 104 e revertidos para investimentos e custeio, com vistas à melhoria das atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 97. Contra a aplicação de quaisquer das penalidades administrativas ou medidas acautelatórias previstas na legislação vigente caberá defesa e, se for o caso, recurso.

Art. 98. Para a apresentação de defesa, interposição de recurso ou solicitação de prazo perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, para que a defesa, recurso ou solicitação seja conhecido e apreciado. Parágrafo único. Aplica-se quanto à defesa e ao recurso, no caso das sanções de que trata o art. 42, o disposto no art. 113 e ss. da Lei nº 8.972, de 2020.

Art. 99. O responsável pela edificação ou área de risco poderá apresentar defesa escrita e devidamente fundamentada, caso discorde das não conformidades elencadas ou penalidades aplicadas.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na forma e local indicado na comunicação da infração ou medida acautelatória, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º A defesa será apreciada por Comissão Técnica.

§ 3º Até a decisão sobre a defesa, fica suspenso o prazo estabelecido na advertência.

Art. 100. Cabe à Comissão Técnica conhecer e julgar a defesa apresentada, observados, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo único. Para melhor instruir o exame da defesa, a Comissão Técnica poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo outros documentos indispensáveis à verificação dos fatos.

Art. 101. Da decisão proferida pela Comissão Técnica caberá recurso ao Comandante do Comando de Operações de Bombeiros (COB's) da região do Estado em que aplicada a penalidade ou a medida acautelatória.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão da Comissão Técnica.

TÍTULO IV
DAS TAXAS DEVIDAS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
CAPÍTULO I
DAS TAXAS

Art. 102. As taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará estão previstas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 103. São isentos das taxas e emolumentos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, previstas nesta Lei, exclusivamente:

I - o licenciamento de atividades e eventos de cunho religioso, sem fins lucrativos, realizados por igrejas e instituições religiosas no Estado do Pará; II - o licenciamento dos templos de qualquer culto e entidades de ensino religioso;

III - as solicitações para realização de licenciamento ou renovação de licenciamento de edificações ou áreas de risco classificadas como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da legislação em vigor;

IV - as solicitações de instituições ou entidades para realização de treinamento e cursos de formação ou de requalificação de brigadas de incêndio, bombeiros civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, e de salvavidas ou guarda-vidas de piscina para atender a relevante fim social, desde que tenham firmado convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará para essa finalidade;

V - as entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública por lei;

VI - os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Poderes Legislativo e Judiciário Federal ou Estadual; e

VIII - as solicitações para realização de análise de projetos de eventos temporários, de vistorias técnicas, de perícias de incêndios e explosões em locais de sinistro para os órgãos dos poderes públicos constituídos.

TÍTULO V
DO FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS (FEBOM)

Art. 104. Fica criado o Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM).

§ 1º O Fundo Especial de Bombeiros tem por objetivo suprir e fomentar as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no que se refere às despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, necessárias à estruturação, aparelhamento e manutenção da Corporação, capacitação e atualização de recursos humanos e desenvolvimento de programas de valorização e motivação profissional.

§ 2º Excluem-se das finalidades descritas no § 1º deste artigo as despesas relativas à folha de pagamento de pessoal e verbas indenizatórias.

§ 3º Constituem receitas do Fundo Especial de Bombeiros:

I - taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, descritas no Anexo I desta Lei;

II - multas previstas no Anexo II desta Lei;

III - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

IV - recursos financeiros provenientes de acordos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - receitas orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado do Pará;

VI - juros e rendimentos dos seus depósitos; e

VII - outras receitas eventuais.

§ 4º O saldo positivo do Fundo Especial de Bombeiros, apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido em crédito orçamentário do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

§ 5º Destinam-se os recursos do Fundo Especial de Bombeiros:

I - ao pagamento de despesas com manutenção geral dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial de Bombeiros;

II - ao pagamento de despesas com capacitação e qualificação de bombeiros militares para o exercício de suas atividades;

III - à aquisição de imóveis, viaturas, materiais e equipamentos permanentes, móveis em geral e demais materiais específicos necessários ao reaparelhamento, funcionamento e à operacionalidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - à aquisição de equipamentos de informática, comunicação, localização e serviços para o desenvolvimento e manutenção da tecnologia da informação; e/ou

V - ao pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à manutenção, ampliação, reforma e construção de instalações físicas.

§ 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial de Bombeiros serão incorporados ao patrimônio do Estado do Pará, vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 105. Fica assegurado o repasse mensal de 7% (sete por cento) da arrecadação referente às taxas do Fundo Especial de Bombeiros para o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), a título de investimentos e custeio nas áreas de integração em que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará faça parte.

Art. 106. Aplicam-se à execução financeira do Fundo Especial de Bombeiros as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira públicas.

Art. 107. O Fundo Especial de Bombeiros terá contabilidade própria com escrituração geral e estará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará adotar.

Art. 108. O Fundo Especial de Bombeiros será administrado pelo Comitê de Gestão e Administração Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º O Fundo Especial de Bombeiros terá como presidente o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que exercerá a função de ordenador de despesas, assessorado pelos membros do Comitê de Gestão e Administração Superior.

§ 2º O Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros será constituído por oficiais militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará previsto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Compete ao Presidente do Fundo Especial de Bombeiros aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo encaminhados pelo Comitê de Gestão e Administração Superior e estabelecer as prioridades de execução de despesas.

§ 4º Compete ao Comitê de Gestão e Administração Superior deliberar sobre os planos e programas de aplicação de recursos do Fundo Especial de Bombeiros, bem como assessorar o Presidente do Comitê nos demais assuntos pertinentes à gestão do Fundo.

Art. 109. As receitas a que se referem o § 3º do art. 104 serão depositadas diretamente em conta especial, sob a denominação de Fundo Especial de Bombeiros, e aplicadas para atender exclusivamente às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, segundo planos de aplicação, elaborados pelo Comitê de Gestão e Administração Superior, depois de apreciados e aprovados pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 110. A conta bancária específica do Fundo Especial de Bombeiros será